



tributa ou
não tributa

ARROLAMENTO DE BENS

elaborado por

Fábio Piovesan Bozza

Fernando Mariz Masagão

AGOSTO - 2025

Tributa ou não tributa?

5 pontos sobre... arrolamento de bens



por **Fábio Piovesan Bozza**
Fernando Mariz Masagão

Agosto 2025

01 O que é?

O arrolamento de bens é uma medida administrativa, prevista no art. 64 da Lei 9.532/97, promovida pela RFB com a finalidade de inventariar e monitorar o patrimônio do contribuinte que apresente, concomitantemente, débitos significativos (superiores a R\$ 2 milhões) e risco de insolvência (débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido).

02 Não é ato de constrição

Embora passe a constar do registro público, o arrolamento não compromete o exercício do direito de propriedade. Não há impedimento jurídico para que o bem arrolado seja transferido, vendido ou onerado, desde que o contribuinte comunique tal fato à RFB, no prazo de 5 dias.

03 Função do arrolamento

A ideia do arrolamento é impedir a dilapidação do patrimônio do contribuinte. Quando da existência do crédito tributário, o Fisco poderá comprovar que existia patrimônio para garantir o pagamento de uma futura execução. Por isso, o arrolamento costuma ocorrer juntamente com a lavratura de auto de infração, mesmo na pendência de julgamento de defesa administrativa que discuta a existência do débito.

04 Falta de informação ao Fisco

Se a Receita Federal não for informada, haverá indícios de dilapidação do patrimônio a autorizar o ajuizamento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte. Se aceita pelo juiz, ação judicial importará ato de constrição, que impedirá a transferência, venda ou oneração de bens.

05 Baixa do arrolamento

Sem dúvida que o arrolamento impõe constrangimento comercial ao proprietário que deseja alienar ou onerar bens. Por isso há o legítimo interesse na celeridade do cancelamento da averbação, o qual pode ocorrer tanto por ato do órgão de registro, quanto por ato da autoridade fazendária (art. 9º e 10 da IN 1.565/15). Infelizmente, é comum que o contribuinte amargure com atraso burocrático.



CONCEITO

O arrolamento de bens e direitos é uma **medida administrativa** tomada para prevenir o inadimplemento do crédito tributário, mediante o **monitoramento patrimonial** do contribuinte.

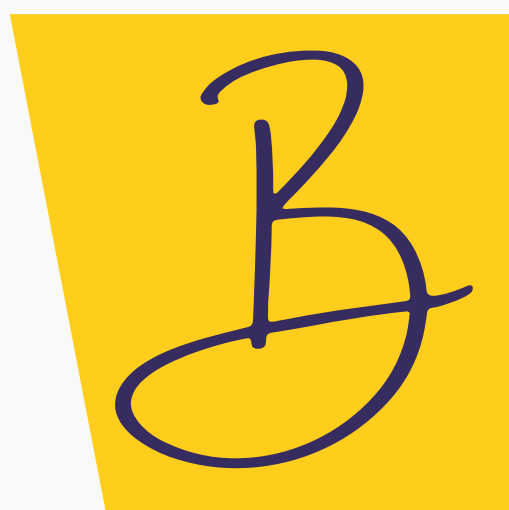
Toda vez que os débitos de um mesmo contribuinte somarem **mais de R\$ 2 milhões**, e isso representar **30% do seu patrimônio conhecido**, a lei autoriza à RFB a lavrar um termo de arrolamento, listando bens ou direitos desse contribuinte em valor suficiente para cobrir a dívida fiscal.

De plano, é importante ter presente que:

(i) os requisitos para autorizar o arrolamento são cumulativos:

- as dívidas do contribuinte devem somar pelo menos 2 milhões de reais; e
- esse valor deve corresponder a 30% do patrimônio do contribuinte; e

(ii) a lei, ao falar em “créditos tributários”, está condicionando o arrolamento às dívidas fiscais já formalmente constituídas contra o contribuinte; a simples mora do tributo não autoriza o arrolamento.



NÃO É ATO DE CONSTRUIÇÃO

O arrolamento **não acarreta a indisponibilidade** dos bens e direitos relacionados pela RFB.

Trata-se de simples inventário para acompanhamento atualizado das movimentações patrimoniais do contribuinte, para fins de controle e garantia do crédito tributário (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922, de 2023).

O contribuinte continua a poder dispor dos bens ou direitos arrolados, podendo vendê-los, transferi-los, onerá-los etc.

Entretanto, o termo de arrolamento é levado a registro público, e anotado na repartição competente (a depender da natureza dos bens e direitos), a requerimento das autoridades fiscais.

Portanto, embora a medida não comprometa o direito de propriedade sobre os bens e direitos arrolados, pode dificultar seu exercício.

Pode, por exemplo, fazer com que um interessado na aquisição do bem desista do negócio, ou levantar dúvidas sobre a solvência da pessoa.



FUNÇÃO DO ARROLAMENTO

Ainda que não seja um ato restritivo à propriedade do contribuinte, o fato é que o arrolamento de bens e direitos, no mínimo, constrange o seu exercício.

Trata-se de medida de controle sobre as movimentações patrimoniais do contribuinte com vistas a garantir o pagamento de uma futura execução.

Por isso, conjuntamente ao arrolamento costuma ocorrer a lavratura de auto de infração.

Mas, a medida pode ser tomada a qualquer momento, uma vez dadas as condições legais exigidas, mesmo na pendência de discussão administrativa acerca do crédito.

Sua função é impedir a dilapidação do patrimônio do contribuinte, a partir do seu monitoramento e da possibilidade de o Fisco agir cautelarmente junto ao Poder Judiciário.

Ademais, permite ao Fisco comprovar a existência de bens passíveis de garantir o crédito tributário à época de sua constituição e eventualmente demonstrar fraude à execução de parte do contribuinte (isto é, medidas ilegítimas para evitar o pagamento da dívida tributária).



BENS E DIREITOS PASSÍVEIS DE ARROLAMENTO

O arrolamento de bens e direitos recai sobre o “patrimônio conhecido” do contribuinte.

No caso das pessoas jurídicas, a IN RFB 2.091/2022 considera como tal o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade.

No caso das pessoas físicas, aquele informado na ficha de bens e direitos da última declaração de ajuste anual.

O arrolamento alcança ainda quaisquer bens e direitos registrados no nome do contribuinte, mesmo que não tenham sido registrados na contabilidade da empresa ou declarados pelo contribuinte pessoa física.

Nessas hipóteses, vale a informação constante do registro.

A lei determina que o arrolamento recaia sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário.

Com efeito, a lei somente autoriza o arrolamento de bens e direitos insuscetíveis de registro se os suscetíveis de registro não forem suficientes para cobrir a totalidade do crédito e sejam necessários para complementar o valor.

A IN RFB 2.091/2022 diz que os imóveis não gravados por qualquer ônus devem ser arrolados preferencialmente aos imóveis gravados, e estes aos demais bens passíveis de registro público.

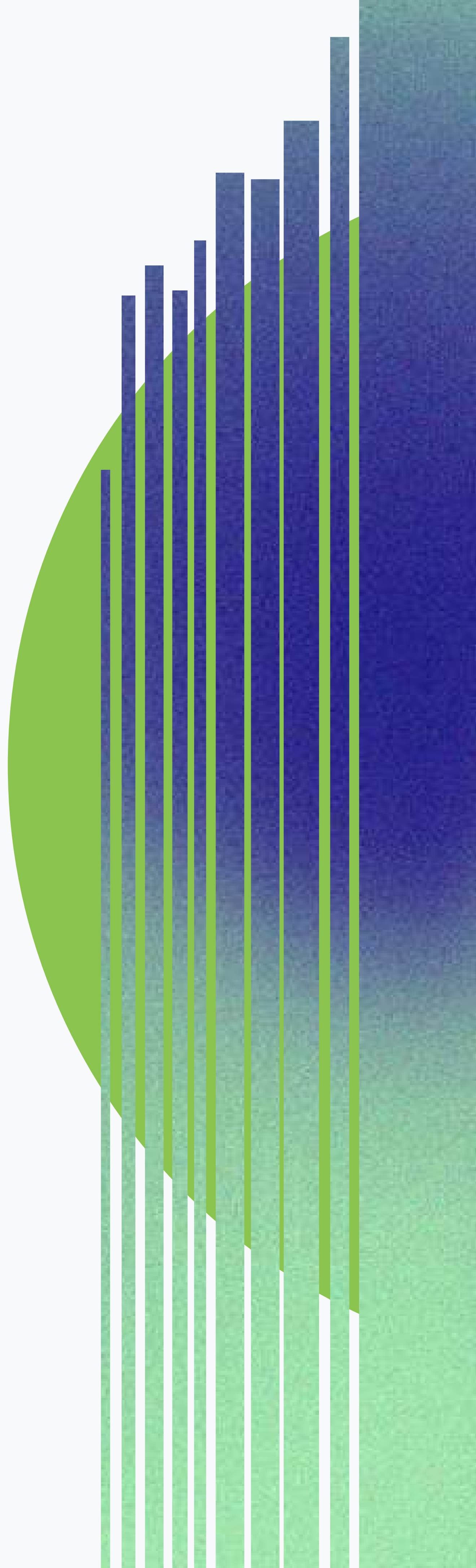
Essa ordem de preferência, no entanto, pode ser alterada pelo Fisco em razão da liquidez do bem ou da conveniência para a Fazenda Nacional.

A IN RFB 2.091/2022 estende o alcance do arrolamento aos bens e direitos registrados em nome de filiais ou de pessoas jurídicas incorporadas, transformadas, cindidas ou fusionadas, inclusive para fins de cálculo do limite legal autorizador da medida.

Assim, mesmo que os bens e direitos e o crédito tributário motivador do arrolamento sejam da filial, a medida será sempre formalizada em nome da matriz e/ou dos eventuais responsáveis.

A IN RFB 2.091/2022 também autoriza proceder ao arrolamento dos bens/direitos de terceiros que sejam legalmente responsabilizados pelos mesmos débitos.

tributa ou
não tributa





BENS DE TERCEIROS

No arrolamento de bens dos responsáveis legais, a apuração do limite de valor deve ser feita individualmente em relação a cada devedor.

Entretanto, o cálculo deve considerar também os débitos próprios e não apenas os débitos por solidariedade.

Assim, **o arrolamento pode se dar apenas em relação ao devedor solidário**, ainda que o excesso não se verifique em relação ao devedor principal, disposição cuja legalidade já foi confirmada pelo STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.922, de 2023).

O STJ também já decidiu que **as hipóteses de solidariedade não comportam benefício de ordem** (AgInt no REsp 1.818.364, de 2022).

Ou seja, o Fisco não é obrigado a esgotar os esforços de cobrança contra o devedor principal para, só depois, investir contra os co-responsáveis; o Fisco pode escolher qualquer um.





FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO

Uma vez notificado acerca do arrolamento, o contribuinte fica obrigado a comunicar à RFB qualquer ato de alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados.

A ausência dessa comunicação autoriza o Fisco a propor **medida cautelar fiscal** contra o contribuinte, a qual, se aceita, pode acarretar a posterior indisponibilidade dos bens, mediante penhora.

Incluem-se entre os atos que ensejam o dever de comunicação a transferência dos bens e direitos decorrentes de:

- (i) cisão parcial;
- (ii) desapropriação;
- (iii) sentença ou escritura de partilha;
- (iv) integralização de capital;
- (v) perda total;
- (vi) arrematação ou adjudicação por terceiro em leilão ou pregão; ou
- (vii) a consolidação de propriedade fiduciária a terceiro.

A comunicação da alienação dos bens e direitos arrolados deve ser feita à RFB, mediante o preenchimento de declaração constante do Anexo Único da IN RFB 2.091/2022.

Caso o processo de arrolamento já tenha sido encaminhado à PGFN, para inscrição em dívida dos débitos, a comunicação deve ser encaminhada diretamente à PGFN.

A declaração deve ser, depois, apresentada pelo contribuinte ao órgão de registro público no qual o termo de arrolamento dos bens/direitos foi averbado.

O cartório terá 30 dias para liberar os bens e direitos independentemente de apreciação, deferimento ou autorização pelo Fisco.



BAIXA DO ARROLAMENTO

A baixa do arrolamento pode se dar em razão das seguintes hipóteses:

- (i)** substituição do bem ou direito arrolado por outro(s);
- (ii)** substituição do bem ou direito por depósito judicial, fiança bancária ou seguro-garantia;
- (iii)** extinção dos créditos;
- (iv)** desapropriação ou expropriação judicial do bem/direito;
- (v)** perda total do bem;
- (vi)** ordem judicial;
- (vii)** nulidade ou a retificação do lançamento, por decisão administrativa ou judicial definitiva, que implique redução da soma dos créditos para montante que não justifique o arrolamento; e
- (viii)** consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária de coisa imóvel/móvel ao credor fiduciário.

ATENÇÃO: a fiança bancária e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito judicial em dinheiro e não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários.



JURISPRUDÊNCIA

Embora a lei nada disponha acerca dos casos de responsabilização de terceiros para fins de arrolamento, o STJ encampa o entendimento do Fisco, expresso na IN RFB 2.091/2022 (AgRg no REsp 1.313.364, de 2015; AgRg no AREsp 289.805, de 2013).

Segundo a jurisprudência do Tribunal, a legalidade da instrução normativa decorre do fato de o CTN tratar o responsável tributário como sujeito passivo da obrigação (AgRg no REsp 1.572.557, de 2016).

Entretanto, o STJ também já afirmou que a simples inadimplência do tributo não é suficiente para autorizar o arrolamento de bens de terceiro, sendo a medida condicionada à efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a responsabilização subsidiária ou solidária (AgRg no REsp 1.420.023, de 2015).

O STJ já se manifestou sobre a impossibilidade de extinguir o arrolamento fora das hipóteses expressamente previstas na lei, quais sejam, a liquidação do crédito, se anteriormente à inscrição em dívida ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei de Execuções Fiscais (AgInt no AREsp 1.807.045, de 2022).

Já se manifestou, também, recusando esse efeito à simples adesão a parcelamento, pois este apenas suspende a exigência do crédito, mas não o extingue antes de encerrado (REsp 1.236.077, de 2012).

No entanto, o mesmo STJ já cancelou arrolamento de veículos que haviam sido alienados anteriormente à lavratura de seu termo, mas para os quais não havia sido dada baixa nos registros, pois suas transferências teriam se perfectibilizado com a tradição, que ocorreu anteriormente ao arrolamento (REsp 1.697.551, de 2017).

O STJ também já negou pedido de manutenção do arrolamento sobre bem imóvel que teria sido vendido após a lavratura do termo.

O Tribunal confirmou o acórdão do TRF-4, no sentido de não ser o arrolamento espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio.

Assim, mesmo alienado o imóvel após a lavratura do arrolamento, permanece intacto o direito de propriedade do contribuinte, sendo a única obrigação para com o Fisco a regular comunicação da operação, salvo em hipóteses de fraude (REsp 1.532.348, de 2015; REsp 1.141.977, de 2010).

Em mesmo sentido, negou que o titular do órgão de registro possa recusar a averbação da alienação do bem, apenas por constar da matrícula do imóvel o registro do arrolamento, incumbindo-lhe, somente, comunicar tal alteração à RFB (REsp 1.486.861, de 2014).



Sperling Advogados

Fábio Piovesan Bozza

fpiovesan@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Fernando Mariz Masagão

fmasagao@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Av. 9 de Julho, 4939 | Jd. Paulista
6º Andar | Torre Jardim | 01407-200

São Paulo-SP Brasil

informativo.tnt@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788

